



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA 5/2019
PROAD Nº 664/2019**

Altera a Resolução Normativa Nº 15/2010 e dá outros provimentos.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Plauto Carneiro Porto, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, José Antônio Parente da Silva, Maria José Girão, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Jefferson Quesado Junior, Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva, Emmanuel Teófiolo Furtado, Paulo Regis Machado Botelho e o Excelentíssimo Procurador-Regional do Trabalho Dr. Antônio de Oliveira Lima,

RESOLVE:

CONSIDERANDO os termos da Resolução ENAMAT Nº 14/2013;

CONSIDERANDO que os pesos adotados pela Resolução Normativa Nº 15/2010, relativamente aos critérios de aferição de merecimento para fins de promoção, são diferentes dos pesos estipulados pela Resolução Nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa Nº 03/2019, que regulamenta os processos de convocação, estabeleceu alguns parâmetros para a aferição do critério referente ao aperfeiçoamento técnico distintos dos previstos na Resolução Normativa Nº 15/2010;

CONSIDERANDO que se mostra salutar para a Administração manter coerência entre os parâmetros de aferição do aperfeiçoamento técnico para fins de convocação e promoção por merecimento; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequar a norma interna à regulamentação já existente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça,



RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Normativa Nº 15/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 1º Os critérios estabelecidos nos incisos I a V terão a pontuação máxima, respectivamente, de 20 (vinte), 30 (trinta), 25 (vinte e cinco), 10 (dez) e 15 (quinze) pontos.
.....” (NR).

“Art. 6º

I - quantidade de sentenças no processo de conhecimento - até 15 (quinze) pontos;
II - quantidade de decisões proferidas em antecipação de tutela, exceção de incompetência, impugnação à liquidação de sentença, embargos no processo de execução (à execução, à arrematação e à adjudicação), exceção de pré-executividade e outros incidentes processuais - até 9,0 (nove) pontos;
III - quantidade de audiências realizadas - até 3,0 (três) pontos;
IV - quantidade de conciliações realizadas - até 3,0 (três) pontos.
.....” (NR).

"Art. 7º

.....
II -

a) o prazo médio entre a data de ajuizamento da ação e a audiência inaugural - até 5 (cinco) pontos;
b) o prazo médio entre a data da audiência inaugural e aquela para a qual foi marcado o seu prosseguimento - até 5 (cinco) pontos;
c) o prazo médio entre o encerramento da instrução e a prolação da sentença – até 5 (cinco) pontos;
d) o prazo médio entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da sentença - até 7 (sete) pontos;
.....” (NR).

“Art. 8º

I - o tratamento dispensado às partes, procuradores, advogados, testemunhas, magistrados e servidores, conforme voto fundamentado - até 7,5 (sete vírgula cinco) pontos;
II - a inexistência de fatos que desabonem o magistrado e comprometam o seu perfil ético, conforme voto fundamentado - até 7,5 (sete vírgula cinco) pontos.
Parágrafo único. Serão descontados até 5 (cinco) pontos do magistrado no caso de existência de sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais repre-



sentações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado.”(NR)
“Art. 9º Para efeito de apuração do aperfeiçoamento técnico, serão considerados os cursos abaixo discriminados, com a conclusão comprovada mediante apresentação de certificado ou diploma, observada a seguinte pontuação:

.....
IX - 0,1 (zero vírgula um) ponto por publicação de artigo de natureza jurídica, limitada a pontuação máxima a 1,0 (um) ponto e considerando-se os últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à deflagração do processo;

X - 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por publicação de livro, manual, compêndio, ensaio ou monografia de natureza jurídica, limitada a pontuação máxima a 2,0 (dois) pontos;

.....
§ 1º Serão considerados apenas os cursos realizados após o ingresso na magistratura.

§ 2º O resultado da avaliação de cada magistrado será igual à soma dos pontos de cada título, até o limite de 10,0 (dez) pontos.

.....
§ 5º Não será considerada a simples frequência em cursos, palestras e seminários, excetuando-se a hipótese prevista no inciso XII deste artigo.

..... ”(NR).

Art. 2º A Resolução Normativa Nº 15/2010 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 9º

.....
XII - 0,1 (zero vírgula um) ponto para cada 12 horas-aulas de frequência em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio, nos termos da Resolução ENAMAT Nº 14/2013, limitada a pontuação máxima a 1,0 (um) ponto e considerando-se os últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à deflagração do processo.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 6 de setembro de 2019

Plauto Carneiro Porto

Presidente do Tribunal

